



Tribunal Central Administrativo Sul

Exmº Senhor
Dr

Processo Nº 09425/12

Espécie: Jurisdicional de Acção Administrativa Comum

2º Juízo - 1ª Secção (Contencioso Administrativo)

Data: 13 de Setembro de 2013

Recorrente: ___

Recorrido: Instituto Politécnico de Setúbal e Escola Superior de Tecnologia de Setúbal

NOTA DE NOTIFICAÇÃO

Fica por este meio devidamente notificado V. Exº de todo o conteúdo do Acórdão que junto se envia cópia. -----

No caso de se tratar de entidade dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça, nos termos do disposto na alínea a), do nº 1 do artº 15º do Regulamento das Custas Processuais. Mais fica notificado para efectuar agora a sua autoliquidação de acordo com o nº. 2 do já citado artigo. -----

O Oficial de Justiça



S. R.
TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

09425/12

Acordam em conferência na Secção Administrativa do TCA-Sul

1. Relatório

O) intentou no TAC de Lisboa, contra o Instituto Politécnico de Setúbal e a Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em representação do seu acção administrativa comum, pedindo o reconhecimento de indemnização compensatória, proporcional ao tempo de serviço prestado e correspondente a um total de três dias de trabalho por cada mês de trabalho.

A Mm^a Juiz do TAC de Lisboa, por sentença de 18.04.2012, julgou a acção improcedente. Inconformado, o SNES interpôs recurso jurisdicional para este TCA-Sul, em cujas alegações enunciou as conclusões seguintes:

- 1.^a A DECISÃO RECORRIDA FEZ ERRADA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO DIREITO.
- 2.^a O ART. 53º DA LEI FUNDAMENTAL É UM DIREITO FUNDAMENTAL DOS TRABALHADORES.
- 3.^a O ASSOCIADO DO RECORRENTE, ENQUANTO DOCENTE UNIVERSITÁRIO, ESTÁ ENGLOBADO NA DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR PARA EFEITOS DO ART. 53º DA LEI FUNDAMENTAL, ASSIM SENDO, NÃO PODE DE MODO ALGUM VER VEDADO O SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO.
- 4.^a ACONTECE QUE, NA ALTURA DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DO ASSOCIADO DO RECORRENTE NÃO EXISTIA QUALQUER REFERÊNCIA À COMPENSAÇÃO NO DL N.º 185/81, NEM TÃO POUCO SE REMETIA PARA O CÓDIGO DE TRABALHO.
- 5.^a NO ENTANTO SEMPRE SE DIRÁ QUE TAL FACTO SE DEVE À GÉNESE DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, O QUAL ERA ENCARADO COMO UMA ÂNCORA VITALÍCIA, SENDO CERTO QUE SÓ MUITO RECENTEMENTE SE CONSTATOU A REALIDADE DA CADUCIDADE NOS CONTRATOS DA FUNÇÃO PÚBLICA.
- 6.^a CERTO É QUE TAL REALIDADE HÁ MUITO ERA RECONHECIDA NA RELAÇÃO JUSLABORAL PRIVADA, ESTANDO PREVISTA NO ARTIGO 46º DO DL N.º 64-A/89, DE 27 DE FEVEREIRO.
- 7.^a O CT DE 2003 VEIO CONCRETIZAR TAL FIGURA, ESTIPULANDO O ARTIGO 388.º QUE HAVERIA SEMPRE LUGAR À COMPENSAÇÃO POR CADUCIDADE, RESSALVANDO UNICAMENTE O CASO EM QUE É O PRÓPRIO TRABALHADOR A COLOCAR TERMO AO CONTRATO DE TRABALHO.
- 8.^a ACTUALMENTE, TAL REALIDADE ESTÁ CLARAMENTE CONSAGRADA NO RCTFP, NO ART



S. R.
TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

252.º.

9. º EMBORA SEJA UMA REALIDADE RECENTE (DESDE 2008), A VERDADE É QUE O LEGISLADOR REGULAMENTOU A COMPENSAÇÃO FACE À CADUCIDADE DOS CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRANDO NO RCTFP A GARANTIA QUE RESULTA DO ART. 53.º DA CRP.
10. º O ART. 53.º PRESCREVE UM DIREITO, LIBERDADE E GARANTIA, DE APLICAÇÃO DIRECTA, PARA TODOS OS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO.
11. º E, O ART. 18.º IMPEDE QUALQUER RESTRIÇÃO AOS DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS, SENDO CERTO QUE AOS TRIBUNAIS CABE CONCRETIZAR, CONFORMAR OU PROTEGER, DE MODO A CONFERIR AO DIREITO À SEGURANÇA NO TRABALHO A MÁXIMA EFICÁCIA POSSÍVEL.
12. º ASSIM, PERANTE TAL IMPOSIÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL HAVERÁ QUE APLICAR ANALOGICAMENTE, AO CASO SUB JUDICE, O ART. 388.º DO CT DE 2003 ENTÃO VIGENTE POR FORÇA DO ARTIGO 10.º DO CÓDIGO CIVIL.
13. º SÓ COM A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 388º, SE ASSEGURA O ESCOPO E A FINALIDADE DO ART. 53.º DA LEI FUNDAMENTAL, SENDO CERTO QUE O ART. 53.º TEM INSITO UMA GARANTIA DOS TRABALHADORES.
14. º COM EFEITO, MANTER A DECISÃO RECORRIDA SERIA POSTERGAR O DIREITO À SEGURANÇA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE VERTIDO NO ARTIGO 13.º,
15. º AINDA QUE O DL N.º 185/81, DE 1 DE JULHO, FOSSE OMISSO QUANTO AO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO POR CADUCIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO, TERIA DE SE CUMPRIR O PRECEITUADO NO ARTIGO 53.º DA CRP.
16. º PELO QUE, HAVERÁ DE LANÇAR MÃO DO ART. 10º DO C.C, APLICANDO ANALOGICAMENTE O ART. 387.º E 388.º DO CT BE 2003.
17. º O DL N.º 207/2009 FOI PRECISAMENTE AO ENCONTRO DESTAS PREOCUPAÇÕES, TRANSFORMANDO OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PROVIMENTO EM CONTRATOS DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO.
18. º O LEGISLADOR RECONHECEU QUER A IDENTIDADE ENTRE AMBOS OS CONTRATOS QUER A ESPECIAL PRECARIÉDADE QUE ESTAVA SUBJACENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PROVIMENTO.
19. º A SENTENÇA RECORRIDA AO DECIDIR COMO DECIDIU VIOLOU O ARTIGO 10º DO CC E O ARTIGO 388º DO CT.
20. º A SENTENÇA RECORRIDA É DESCONFORME AOS ARTIGOS 13.º E 53º DA CRP.
21. º A SENTENÇA RECORRIDA TERÁ QUE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE RECONHEÇA O DIREITO DO REPRESENTADO DO AUTOR À COMPENSAÇÃO POR CADUCIDADE, SOB PENA, DE SE VIOLAR DE FORMA INSUPORTÁVEL OS SUPRA CITADOS ARTIGOS 13.º E 53.º DA LEI FUNDAMENTAL."

Contra-alegou o Instituto Politécnico de Setúbal, concluindo como segue:

- "1 - Aquando da cessação do contrato de provimento, por caducidade, o associado do ora recorrente era equiparado a assistente na Escola Superior de Tecnologia da Instituto Politécnico de Setúbal.
- 2 - Nos termos do disposto no D.L. 185/81, com redacção então em vigor, tal virgulo foi e sempre seria precário por natureza.
- 3 - Assim, o facto de se estar perante um vínculo precário e sem possibilidade de deixar de o ser, sem



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

- expectativas de continuidade, justificam que não existisse fundamento para qualquer compensação compensatória por cessação do contrato no seu termo, ou seja, por caducidade.
- 4 - A segurança no emprego está somente garantida durante o tempo de vigência, incluídas as suas renovações, muito especialmente em contratos, como o caso, que nasceram e sempre seriam precários.
 - 5 - Não resulta do artigo 13º e artigo 53º da CRP que a caducidade do contrato de provimento de um equiparado a assistente imponha o pagamento de indemnização compensatória proporcional ao tempo de serviço prestado.
 - 6 - Não é imposição do artigo 53º da CRP o pagamento de qualquer indemnização por caducidade de contrato, muito menos que tal indemnização seja de x ou y por cada ano, como estava previsto no Código de Trabalho, e está actualmente previsto no artigo 252º do RCTFP, mas não estavam em vigor aquando da caducidade do contrato de provimento em causa.
 - 7 - Ora, só situações iguais devem ter tratamento igual, e as situações comparadas pelo ora recorrente, são diferentes do presente caso, não havendo nenhuma lacuna na lei que deva ser preenchida por recurso à analogia.
 - 8 - A cessação por caducidade em 2006 do contrato de provimento de um equiparado a assistente do ensino superior politécnico, associado do recorrente, sem pagamento de indemnização, não contraria qualquer norma legal ou constitucional, designadamente os artigos 13º e 53º da CRP.
 - 9 - A douta sentença recorrida fez correcta interpretação da legislação então em vigor.
 - 10 - Assim, pelos fundamentos alegados e pelos melhor ainda constantes da douta sentença recorrida, para os quais, com a devida vénia, ora se remete, deve julgar-se improcedente o recurso e manter-se a douta sentença."

O Digno Magistrado do Ministério Público não emitiu parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

x

x

2. Fundamentação

2.1. De facto

A sentença recorrida considerou provada a seguinte matéria de facto, com relevo para a decisão:

- "A) João exerciu funções como docente no Instituto Politécnico de Setúbal entre 20 de Dezembro de 1995 e 15 de Setembro de 2006, conforme documento nº1, junto com a petição inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
- B) O exercício das funções referidas em A) foi realizado no âmbito e na sequência da celebração dos seguintes contratos de provimento celebrados entre o associado da Autor e o Réu Instituto Politécnico de Setúbal:

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

1. Contrato com a categoria de equiparado a Assistente do 1º Triénio, pelo período de 20-12-1995 a 30-9-1996;
2. Contrato com a categoria de Assistente do 1º Triénio, pelo período de 1-12-1996 a 31-1-1999;
3. Contrato com a categoria de equiparado a Assistente do 2º Triénio, pelo período de 1-2-1999 a 31-1-2000;
4. Renovação com a categoria de equiparado a Assistente do 2º Triénio, pelo período de 1-2-2000 a 31-1-2002;
5. Renovação com a categoria de equiparado a Assistente do 2º Triénio, pelo período de 1-2-2002 a 31-1-2004;
6. Renovação com a categoria de equiparado a Assistente do 2º Triénio, pelo período de 1-2-2004 a 31-1-2006;
7. Contrato com a categoria de equiparado a Assistente, pelo período de 1-2-2006 a 15-9-2006, tudo conforme documento junto com a petição inicial, sob o nº1 e acordo das partes."

x

x

2.2. De Direito

Alega o recorrente, no essencial, que o artigo 53 da Lei Fundamental consagra um direito fundamental dos trabalhadores, sendo o seu associado, inequivocamente, um trabalhador. Apesar de na altura da cessão do contrato do associado do recorrente não existir qualquer referência à compensação no Dec.-Lei nº185/81, tal facto deve-se apenas à génese do trabalho em funções públicas, que era encarado como uma âncora vitalícia, sendo certo que só muito recentemente se constatou a realidade da caducidade nos contratos da função pública. Ora, o CT de 2003 veio concretizar tal figura, estipulando o artigo 388º que haveria sempre lugar à compensação por caducidade, o que actualmente está consagrado no RCTFP, no artigo 252º (conc.1º a 8º).

O recorrente defende a aplicação analógica do artigo 388º do CT de 2003 então vigente por força do artigo 10º do Código Civil, por forma a garantir a aplicação do artigo 53º da Lei Fundamental, o direito à segurança e o princípio da igualdade.

Ainda que o Dec.-Lei nº185/81, de 1 de Julho, fosse omissivo quanto ao pagamento da compensação por caducidade do contrato administrativo de provimento, tal aplicação analógica não deve ser recusada, sendo certo que o Dec.-Lei nº 207/2009 surgiu ao encontro desta necessidade, transformando os contratos administrativos de provimento em contratos de



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo. Deste modo, o legislador reconheceu, quer a identidade entre ambos os contratos, quer a especial precariedade que estava subjacente aos contratos administrativos de provimento (conc.9ª a 18ª).

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida, por ter violado os artigos 10º do Código Civil e 388º do Código do Trabalho, sendo desconforme aos artigos 13º e 53º da C.R.P..

O recorrido Instituto Politécnico de Setúbal contra-alega defendendo a inaplicabilidade do Código do Trabalho ao caso dos autos e a inexistência do direito ao pagamento de qualquer indemnização no caso de cessação por caducidade em 2006 do contrato de provimento de um equiparado a assistente do ensino superior politécnico, associado do recorrente.

É esta a questão a apreciar.

O associado do A. celebrou com o Instituto Politécnico de Setúbal vários contratos administrativos de provimento, sucessivamente renovados, até 15.09.2006, ao abrigo do Dec.-Lei nº185/81, de 1 de Julho, (cfr. factos provados na alínea B).

A renovação de tais contratos não era automática, devendo ser expressa e fundamentada em deliberação favorável do Conselho Científico (cfr. artigos 8º e 9º do ECPESP- Dec.-Lei nº185/81).

Tal significa que, não ocorrendo tal deliberação, o contrato caducava, não estando prevista qualquer renovação automática, como sucedeu no caso dos autos.

Como se escreveu no Ac. do STA de 11.05.2005, Proc.01604 e é referido na decisão recorrida, a matéria foi objecto de uma opção clara do legislador, exigindo para cada renovação do contrato a prática de um acto positivo expresso nesse sentido, como resulta da leitura do artigo 12º, nº2 do Dec.-Lei nº185/81. No mesmo aresto se considerou que as especificidades do ensino politécnico podem constituir razão justificativa para que o regime dos contratos daqueles professores se afaste do que está estabelecido para os docentes do ensino não politécnico.

Também a questão é apreciada no TCA-Sul, de 06.10.2010, Proc.01917/06, do qual se destaca a seguinte passagem:

"... nos contratos de provimento de pessoal especialmente contratado, como o dos autos, que são contratos a termo certo, a sua eficácia finda automaticamente na termo do prazo convencionado, como é próprio deste tipo de contratos, e resulta do comandado citado artigo 12º, nº2, que exige uma deliberação expressa e fundamentada do Conselho Científico favorável à sua renovação."

(...) No caso dos autos, ressalta do probatório (...) [que o] Conselho Científico do Instituto Politécnico (...) não deliberou para o biénio de 2003/2005 a renovação do contrato de provimento que o ligou ao 1PP, até 15-11-2003. E, como este contrato só podia renascer se antes do seu termo o Conselho Directivo propusesse a sua continuidade [renovação] do órgão directivo de gestão do estabelecimento de ensino, não afazendo, como o não fez, o contrato caducou atingida a data do seu termo, sem necessidade de



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

qualquer manifestação de vontade nesse sentido.

Por isso, não se pode afirmar, como defende o recorrente nas conclusões da sua alegação, que a comunicação que lhe foi enviada pelo Presidente do Conselho Directivo do ESTG dando-lhe a notícia que o seu contrato não iria ser renovado, configura um acto de denúncia do contrato de provimento. A nosso ver, e salvo melhor interpretação, essa comunicação não tem a relevância jurídica que o recorrente lhe quer atribuir, pois que mais não é do que um gesto de cortesia, uma deferência com a pessoa/professor que leccionou naquele estabelecimento de ensino durante 6 anos e é aliás a confirmação do trato que o recorrente afirma ter sempre recebido (...). Além do mais, nem da inexistência de deliberação do Conselho Científico a tomar expressa posição sobre a não renovação do contrato do recorrente pode retirar-se qualquer consequência jurídica, já que tal deliberação seria sempre excrescente, pois o que a lei impõe é precisamente o contrário, isto é, uma deliberação expressa e fundamentada do Conselho Científico, quando se pretende renovar o contrato administrativo* (sublinhados nossos).

caducidade

A nosso ver nada impede que sejam celebrados estes contratos, com um regime específico, do qual as partes contraentes têm plena consciência no tocante à caducidade no fim de certo prazo, se não houver renovação expressa. Ou seja, não obstante o disposto nos artigos 13º e 53º da CRP, nada impede quem no âmbito da liberdade contratual, e sem que haja expectativa de qualquer indemnização, os professores se vinculem a contratos desta natureza.

O artigo 53º da CRP visa sobretudo proibir o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, mas a segurança no emprego que ali se refere visa tão somente o período de duração do contrato, não decorrendo da norma fundamental que a segurança proíba a limitação no tempo, voluntariamente aceite pelas partes. Como justamente se afirma na sentença recorrida " quando foram celebrados os contratos (bem como quando ocorreram as suas renovações), o representado do A. não poderia ter à partida, quaisquer expectativas de os mesmos virem a ser renovados, considerando, precisamente, que se está perante uma situação em que a regra é a não renovação automática. Não se pode falar aqui em situação de incerteza, precisamente porque a regra é a não renovação", o que não põe em causa artigo 53º da CRP. Como também se escreveu no Ac. do Tribunal Constitucional de 11.02.2009, " a sujeição da renovação a acto expesso e fundamentado do Conselho Científico está justificada pelo carácter excepcional desse modo de recrutamento. Esse acto consiste na verificação de que mantém actual a necessidade e interesse da colaboração do docente, enquanto individualidade a que se reconhece competência científica, técnica e pedagógica ou profissional (artigo 8º do ECPPESP), em termos tais que justifiquem o afastamento da regra do concurso, que seria o modo normal de recrutamento para prestação de serviço docente, até por exigências constitucionais (artigo 47º, nº2 da CRP).

Muito menos se verifica a alegada violação do princípio da igualdade (artigo 13º da C.R.P.), uma vez que estamos perante uma situação específica e com tratamento diferenciado.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Acresce que, num contrato desta natureza, no qual se estabeleceu um vínculo precário e sem expectativas de continuidade, não se verifica qualquer fundamento para a exigência de uma indemnização compensatória por cessação do contrato no seu termo.

Com efeito, o Código do Trabalho não é aplicável ao caso dos autos, nem sequer por analogia, visto que o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (Dec-Lei nº185/81, de 1 de Julho) regula completamente a situação, não obrigando a que os contratos administrativos de provimento se renovem, nem proibindo que, em vez de renovações se celebrem novos contratos.

Pode dizer-se, em conclusão, que a pretensão do associado do recorrente do direito ao pagamento de indemnização compensatória por caducidade, proporcional ao tempo de serviço prestado e correspondente a três dias de trabalho por cada mês carece de enquadramento legal, não sendo aplicável, pelas razões expostas, o regime do contrato de trabalho a termo previsto nos artigos 387º e 388º do Código do Trabalho.

x

x

3. Decisão

Em face do exposto, acordam em negar provimento ao recurso jurisdicional e em confirmar a sentença recorrida.

Sem custas (artigo 4º do Dec.Lei nº84/89, de 19 de Março e Regulamento das Custas Processuais, na redacção conferida pela Lei nº7/2012, de 13 de Fevereiro, que mantém a situação de isenção subjectiva existente à data da propositura da acção - artigo 8º nº1 e 4).

Lisboa, 12.09.2013

Ant. Am
António de P.
António